



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS, COM O ESCOPO DE DAR SUPORTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVEDO E CAPITANDO RECURSOS E INVESTIMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA; BEM COMO, PARA EXECUTAR PROJETO DE AUMENTO DE TETO DE CUSTEIO DA SAÚDE COM A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE INTEGRADO QUE ATUE NA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO, PROMOVEDO CAPACITAÇÕES PARA AS EQUIPES DE SAÚDE, DENTRE OUTRAS NECESSIDADES INERENTES AO SUPORTE DA GESTÃO DE SAÚDE.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO VIA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS, COM O ESCOPO DE DAR SUPORTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVEDO E CAPITANDO RECURSOS E INVESTIMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA; BEM COMO, PARA EXECUTAR PROJETO DE AUMENTO DE TETO DE CUSTEIO DA SAÚDE COM A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE INTEGRADO QUE ATUE NA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO, PROMOVEDO CAPACITAÇÕES PARA AS EQUIPES DE SAÚDE, DENTRE OUTRAS NECESSIDADES INERENTES AO SUPORTE DA GESTÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. PREVISÃO NA LEI REGENTE. ART. 25, II E 13, III. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

1. RELATÓRIO

O cerne *sub examine* trata de pedido de parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer do procedimento licitatório via inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica administrativa para a elaboração de planejamentos estratégicos, com o escopo de dar suporte às



políticas públicas promovendo e capitando recursos e investimentos para a secretaria municipal de saúde de Ulianópolis/PA; bem como, para executar projeto de aumento de teto de custeio da saúde com a utilização de ferramenta de software integrado que atue na gestão de saúde pública municipal no âmbito da atenção primária, média e alta complexidade, regulação, controle e avaliação, promovendo capacitações para as equipes de saúde, dentre outras necessidades inerentes ao suporte da gestão de saúde.

São serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria administrativa na área de gestão em saúde, o pedido de contratação traz como fundamento o art. 25, II, e art. 13, III, da Lei Nº Federal 8.666/93.

É o breve relatório ao qual esta Assessoria passa a se manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De proêmio, insta salientar que o procedimento licitatório decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com o advento da Lei nº 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório

Contém expressa inexigibilidade da licitação, quando se tratar de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 25, II, e § 1º da lei ao norte aludida, combinado com o Art. 13, III da lei de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



Como bem preleciona o saudoso Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“(…) a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

É pacífico o entendimento da inexigibilidade de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais.

Na situação específica, a justificativa apresenta e os documentos juntados, levam a crer que a empresa a ser contada possui notória especialização, neste sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, eis seu entendimento acerca do assunto:

“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (destacou-se).

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular.

O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da Lei Nº 8.666/93, comenta:

Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne á realização do objeto do contrato. (in



CNPJ 83.334.672/0001-60

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

No que se refere à justificativa para contratação, a notória especialidade na área de atuação, retrai do Ente Público a necessidade de um processo licitatório para que se escolha a melhor opção de serviço a ser contratado para a prestação dos serviços aludidos.

Em análise a documentação apresentada verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação juntou termo de referência dos serviços, procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização do certame. Assim, fora realizada autorização para instauração do procedimento licitatório.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante, encontra-se em consonância com o Art. 55, da Lei Nº 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Diante dos autos apresentado, manifesta-se esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, sendo seu procedimento seguido de acordo com a Lei regente.

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnica administrativa para a elaboração de planejamentos estratégicos, com o escopo de dar suporte às políticas públicas promovendo e capitando recursos e investimentos para a secretaria municipal de saúde de Ulianópolis/PA; bem como, para executar projeto de aumento de teto de custeio da saúde com a utilização de ferramenta de software integrado que atue na gestão de saúde pública municipal no âmbito da atenção primária, média e alta complexidade, regulação, controle e avaliação, promovendo capacitações para as equipes de saúde, dentre outras necessidades inerentes ao suporte da gestão de saúde., via inexigibilidade de licitação, estando o referido procedimento em consonância do que determina a legislação vigente.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 06 de janeiro de 2022.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000